

GOVERNO DE MACAU

Artigo 3.º

(Conselho Administrativo)

Decreto-Lei n.º 64/93/M

de 22 de Novembro

As novas atribuições que, por via de diferentes diplomas legais, têm vindo sucessivamente a ser cometidas ao Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, parte importante das quais decorrentes da organização judiciária do Território, bem como o novo regime financeiro das entidades autónomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, impõem a reformulação do regime legal daquele fundo autónomo, constante do Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro.

Nestes termos;

Obtido o parecer da Direcção dos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Natureza e finalidade)

O Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado, abreviadamente designado por Cofre, é um fundo autónomo destinado a apoiar a instalação e o funcionamento dos tribunais, dos serviços do Ministério Público e dos serviços dos registos e notariado público.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. O Cofre está sujeito à tutela do Governador.

2. No exercício dos seus poderes de tutela, compete ao Governador:

a) Definir orientações e emitir directivas com vista à prossecução dos objectivos do Cofre;

b) Praticar os actos atribuídos ao Governador pelo regime financeiro das entidades autónomas;

c) Autorizar, nos termos legais, despesas que se enquadrem nas atribuições do Cofre;

d) Autorizar a alienação de artigos, utensílios e bens móveis do Cofre, pelo melhor preço, quando essa seja considerada a solução mais vantajosa;

e) Apreçar e decidir dúvidas que surjam sobre a competência do Cofre para apoiar financeiramente qualquer acção ou projecto;

f) Submeter o Cofre às inspecções que julgar necessárias.

1. O Cofre é gerido por um Conselho Administrativo constituído pelo director da Direcção de Serviços de Justiça, que preside, por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças, designado pelo Governador, e pelo chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira e Apoio Informático da Direcção de Serviços de Justiça.

2. Ao designar o representante da Direcção dos Serviços de Finanças, o Governador designa também o respectivo suplente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

3. Nas suas faltas e impedimentos, o director da Direcção de Serviços de Justiça é substituído pelo respectivo subdirector e o chefe da Divisão de Gestão Administrativa e Financeira e Apoio Informático da Direcção de Serviços de Justiça pelo respectivo chefe do Sector de Gestão Administrativa e Financeira.

4. Os membros do Conselho Administrativo e o respectivo secretário têm direito a uma remuneração mensal, a abonar pelo Cofre, de montante correspondente ao índice 110 da tabela de vencimentos do funcionalismo público para o presidente e ao índice 90 da mesma tabela para os restantes.

Artigo 4.º

(Competência do Conselho Administrativo)

1. Compete ao Conselho Administrativo:

a) Deliberar sobre tudo o que interesse à administração do Cofre e não seja por lei excluído da sua competência;

b) Realizar despesas e outras aplicações de recursos que constituam encargo do Cofre, dentro dos limites legais;

c) Aceitar doações, heranças e legados não onerosos ou, sendo-o, quando o valor do ónus se contenha nos limites da sua competência para realizar despesas;

d) Submeter à aprovação da entidade competente o orçamento privativo e as contas de gerência;

e) Pronunciar-se quanto ao interesse para o Cofre na alienação de artigos, utensílios e demais bens móveis da sua propriedade;

f) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do Cofre que não caibam no âmbito das suas competências próprias.

2. O Conselho Administrativo pode delegar no presidente a competência para autorizar despesas até ao limite de 15 000 patacas.

Artigo 5.º

(Funcionamento do Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês, podendo o presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As convocações indicam a data e a hora da reunião e a ordem de trabalhos e anexam, quando o haja, cópia do expediente relevante para deliberação.

3. Para a validade das deliberações exige-se a presença de, pelo menos, dois membros do Conselho, desde que esteja presente o presidente ou o seu substituto.

4. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5. O Conselho é secretariado pelo funcionário ou agente da Direcção de Serviços de Justiça para o efeito indicado pelo seu director.

6. As actas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que nestas estiveram presentes na reunião que se seguir.

Artigo 6.º

(Apoio)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o Cofre pode contratar o pessoal que se revelar necessário para o exercício das suas atribuições.

2. Cabe à Direcção de Serviços de Justiça, no âmbito do Cofre, sob a orientação do seu director:

a) Assegurar a gestão financeira e patrimonial, a contabilidade e o expediente do Cofre;

b) Assegurar a execução das decisões do Governador relativas ao Cofre e das deliberações do Conselho Administrativo.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, o director da Direcção de Serviços de Justiça afecta ao serviço do Cofre o pessoal que se mostrar necessário.

Artigo 7.º

(Receitas)

Constituem receitas do Cofre:

a) As que, nos termos da legislação sobre custas processuais, são atribuídas aos cofres dos tribunais ou ao Cofre Geral de Justiça;

b) Uma percentagem sobre os emolumentos cobrados mensalmente pelos serviços dos registos e notariado, a fixar anualmente por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*;

c) As contraprestações devidas pelos magistrados ao abrigo do disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, e as devidas por outros funcionários na medida em que o custo decorrente do direito a alojamento constitua encargo do Cofre;

d) Os juros dos depósitos constituídos a seu favor;

e) As doações, heranças e legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;

f) As que decorrem da alienação de bens da sua propriedade;

g) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

Artigo 8.º

(Encargos)

1. Constituem encargos do Cofre:

a) A aquisição de livros, impressos, papéis, artigos de expediente e outros bens para consumo de secretaria;

b) A aquisição e conservação de mobiliário e de bens de equipamento necessários aos serviços;

c) Os encargos das instalações, designadamente a energia eléctrica, a água e a limpeza;

d) As despesas com transportes locais, correios e telecomunicações;

e) A conservação dos arquivos, designadamente a sua microfilmagem e a encadernação e restauro de livros;

f) As assinaturas do *Boletim Oficial* e do *Diário da Assembleia Legislativa*, devendo assegurar o direito dos magistrados à sua recepção gratuita, ou de outras publicações periódicas de interesse para a orientação técnica dos serviços;

g) A aquisição de livros para a biblioteca dos tribunais e para uso e consulta permanente das conservatórias e cartórios notariais públicos, bem como os encargos com a implantação de sistemas que facilitem o acesso às obras existentes nas várias bibliotecas do Território;

h) Os encargos com a elaboração de estudos e projectos sobre o ordenamento e melhoria de funcionamento dos serviços e com a execução de programas de modernização, designadamente os emergentes de inovações legislativas, renovação de equipamento e introdução de novos métodos e processos de trabalho;

i) Os encargos inerentes à participação ou representação em encontros, seminários ou congressos de interesse para os serviços, designadamente as despesas de inscrição, ajudas de custo e transportes, bem como o apoio financeiro à organização de reuniões daquela espécie;

j) As despesas a que se refere a legislação sobre custas processuais;

l) As despesas a que se refere o artigo 108.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, bem como as decorrentes do estatuto do auditor judicial e do regime de estágio de magistrados;

m) O pagamento das compensações legalmente atribuídas aos oficiais de justiça, contadores-verificadores e aos ajudantes e escrevãos das conservatórias e cartórios notariais públicos por serviço prestado para além do horário normal;

n) Os encargos resultantes do assalariamento de pessoal que preste serviço no Cofre e de novos assalariamentos de pessoal dos serviços que apoia, na área dos sistemas judiciário e registral e notarial, nomeadamente na execução de programas de modernização;

o) O montante das receitas da Associação dos Advogados de Macau resultantes da sua participação nas custas judiciais e nas receitas emolumentares registrais e notariais;

p) Os encargos decorrentes das remunerações e outros abonos pelo desempenho de funções médico-legais, e bem ainda quaisquer outras despesas com a deslocação de pessoas e material, ou com a realização de serviços médico-legais fora das instalações dos Serviços de Saúde de Macau;

q) As despesas resultantes do seu próprio funcionamento;

r) Quaisquer outros encargos que lhe sejam cometidos por lei.

2. Poderão ainda ficar a cargo do Cofre, exclusivamente ou em regime de comparticipação por verbas inscritas no orçamento geral do Território, conforme for decidido por despacho do Governador, as seguintes despesas:

a) Construção, aquisição, locação, adaptação ou reparação de imóveis destinados à instalação dos serviços referidos no artigo 1.º;

b) Aquisição de veículos de utilidade para os mesmos serviços;

c) Custos decorrentes dos direitos a alojamento, a instalação e assinatura de telefone nas residências e a uso de viatura oficial, quando sejam legalmente atribuídos a conservadores, notários, pessoal das secretarias dos tribunais e do Serviço de Apoio Técnico do Tribunal de Contas, bem como a outros funcionários dos serviços a que se referem as alíneas anteriores.

Artigo 9.º

(Regime financeiro)

1. O Cofre está sujeito ao regime financeiro das entidades autónomas, constituindo os artigos 10.º e 11.º disposições especiais ao disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

2. Nas rubricas relativas a despesas correntes e de capital do orçamento privativo do Cofre podem ser inscritas dotações provisionais para servir de contrapartida de reforços e de inscrições de rubricas e dotações que se venham a realizar em orçamentos suplementares.

Artigo 10.º

(Fundos de maneo)

1. Por deliberação do Conselho Administrativo, podem ser constituídos e atribuídos aos serviços referidos no artigo 1.º fundos de maneo, por conta das dotações do orçamento privativo, para satisfação de despesas inerentes ao seu funcionamento.

2. A deliberação deve fixar o montante anual das despesas de cada serviço, discriminado pelas correspondentes rubricas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços remetem ao Conselho Administrativo, até 1 de Julho de cada ano, uma estimativa discriminada das despesas a efectuar no ano

seguinte que devam ser suportadas nos termos das alíneas a) a f) e j) do n.º 1 do artigo 8.º

4. Os fundos de maneo são transferidos para a conta do respectivo serviço logo após o início da execução do orçamento, se o Cofre já dispuser de disponibilidades para o efeito.

Artigo 11.º

(Gestão dos fundos de maneo)

1. Os fundos de maneo são confiados à administração e responsabilidade do dirigente do serviço ou do magistrado que superintenda na respectiva secretaria.

2. No caso previsto na segunda parte do número anterior, o magistrado pode delegar a administração do fundo no funcionário que chefiar a secretaria, respondendo este directamente perante o Conselho Administrativo pelas respectivas contas.

3. Os serviços não podem gastar em cada mês importâncias superiores ao duodécimo do respectivo fundo e, se for o caso, da dotação em causa, acrescido dos saldos dos meses anteriores.

4. O Conselho Administrativo pode autorizar a antecipação de duodécimos sempre que o julgue justificado.

5. Os responsáveis pelos fundos de maneo devem remeter ao Conselho Administrativo a folha de processamento e os documentos justificativos das despesas até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam.

6. Os saldos dos fundos de maneo relativos a cada ano económico são repostos na conta do Cofre até 31 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

Artigo 12.º

(Movimentação de depósitos bancários)

Os cheques e outros documentos para movimentação de depósitos bancários são assinados pelo presidente e pelo representante da Direcção dos Serviços de Finanças ou, nas suas faltas e impedimentos, por quem os substitua no Conselho Administrativo.

Artigo 13.º

(Encargos transitórios)

Os encargos permanentes actualmente suportados pelo Cofre que não se encontrem previstos no n.º 1 do artigo 8.º ou que não tenham sido assumidos nos termos do n.º 2 da mesma disposição continuam a ser assegurados pelo Cofre até à sua transferência para o orçamento geral do Território.

Artigo 14.º

(Revogação)

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 5/85/M, de 2 de Fevereiro.

2. Consideram-se feitas para o presente diploma, com as devidas adaptações, todas as referências ao diploma mencionado no número anterior constantes da legislação em vigor.

Artigo 15.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994.

Aprovado em 15 de Novembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第六四／九三／M 號 十一月二十二日

鑑於不同法規不斷賦予司法登記暨公證公庫新職責，其中主要部分係由本地區司法組織而引致者，且九月二十七日第55/93/M 號法令亦已核准自治實體之新財政制度，故須重訂載於二月二日第5/85/M號法令之上述自治基金組織之法定制度。

基於此；

經聽取財政司意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條

(性質及目的)

司法登記暨公證公庫 — 以下簡稱公庫 — 乃一自治基金組織，旨在支持法院、檢察院之部門、登記及公共公證之部門等之設立與運作。

第 二 條

(監督)

一、公庫受總督監督。

二、總督在行使監督權時權限為：

- a) 訂定指引並發出指導，以達成公庫宗旨；
- b) 作出自治實體財政制度賦予總督權限之行為；
- c) 根據法律規定，許可屬公庫職責範圍內之開支；
- d) 如認為轉讓係最理想之解決方法，得以最佳價格轉讓公庫之物品、用品及動產；
- e) 就公庫在財政上支持任何活動或計劃之權限方面，審議有疑問之處，並作出決定；
- f) 在認為有必要時，使公庫受檢查。

第 三 條

(管理委員會)

一、管理委員會管理公庫，該會主席由司法事務司司長出任，其餘成員為總督所指定之一名財政司代表、司法事務司行政財政管理暨資訊輔助處處長。

二、總督在指定財政司代表時，尚須指定有關候補人，以便財政司代表出缺及因故不能視事時代任。

三、司法事務司司長出缺或因故不能視事時，由副司長代任；司法事務司行政財政管理暨資訊輔助處處長出缺或因故不能視事時，由行政暨財政管理組組長代任。

四、管理委員會成員及有關秘書有收取公庫所補助之每月報酬之權利，主席報酬為公職薪俸表薪俸點110之相應金額，其餘成員則為薪俸點90之相應金額。

第 四 條

(管理委員會之權限)

一、管理委員會之權限為：

- a) 決議一切與公庫管理有關，而非由法律規定不屬該會權限之事項；
- b) 在法律限制內，實施屬公庫負擔之開支及其他在資源上之運用；
- c) 接受不附負擔之贈與、遺產或遺贈，或接受附負擔之贈與、遺產或遺贈，而負擔之價值應在委員會之實施開支之權限內；
- d) 向有權限實體呈交本身預算及管理帳目，以求核准；
- e) 就轉讓屬公庫所有之物品、用品及其他動產時，是否對公庫有利發表意見；
- f) 建議監督實體作不屬該會本身權限，且被視為有利於適當管理公庫財政之措施。

二、管理委員會得授予主席權限，以便主席許可澳門幣15000元以內之開支。

第 五 條

(管理委員會之運作)

一、管理委員會每月召開兩次平常會議，主席得主動召集或應任一成員建議而召集主席認為必要之特別會議。

二、召集書應列明會議日期、時間、工作程序，如有決議所需之文件副本，尚應附同之。

三、決議在至少有兩名委員會成員出席時，方為有效，但主席或其代任人必須出席。

四、決議取決於表決之多數，而主席之表決具有決定性。

五、委員會之秘書工作，由司法事務司司長為此目的而指定該司公務員或服務人員為之。

六、會議紀錄應由出席該會議之成員在下次會議通過及簽署。

第 六 條 (輔助)

一、在不妨礙下款規定之情況下，公庫得聘請對執行公庫職責顯有需要之人員。

二、司法事務司在公庫範圍內、在該司司長指引下負責：

- a) 公庫財政與財產之管理、會計以及文書處理；
- b) 執行總督對公庫之決定及管理委員會之決議。

三、為上款所規定之效力，司法事務司司長分配顯有需要之人員於公庫服務。

第 七 條 (收入)

公庫之收入為：

- a) 根據訴訟費用法例規定，撥歸法院公庫或司法總公庫之收入；
- b) 登記部門及公證部門每月所徵收手續費之百分比，該百分比每年由公布於《政府公報》之總督批示訂定；
- c) 司法官根據八月十八日第55/92/M 號法令第五十二條規定，所應履行之對待給付，以及其他公務員在住宿權利所引致之開支構成公庫負擔之情況下，所應履行之對待給付；
- d) 存款之利息，而公庫為該存款之收益人；
- e) 給予公庫之贈與、遺產及遺贈，以及其他捐贈；
- f) 從轉讓公庫財產中之資產所得之收入；
- g) 根據法律或上級命令，撥歸公庫之其他收入。

第 八 條 (負擔)

一、公庫之負擔為：

- a) 供辦事處使用之簿冊、印件、紙張、文具及其他物品等之取得；
- b) 部門所需之傢俬與設備之取得及保存；
- c) 設施之負擔，尤其是水電及清潔上之負擔；
- d) 本地交通、郵政及電訊之開支；
- e) 檔案之保存，尤其是檔案之縮微膠片之製作，以及書冊之裝釘及修補；
- f) 為確保司法官免費收到《政府公報》及《立法會會刊》之權利而訂閱該等定期刊物之費用，或因有助於部門技術工作而訂閱之其他定期刊物之費用；
- g) 用以充實法院圖書館或供登記局、公共公證署長期使用及參考之書籍之取得，以及因設置有關系統，方便查閱存於各政府圖書館之書籍而引致之負擔；
- h) 就整治並改善部門運作而擬定研究書及草案，或就執行現代化計劃所引致之負擔，尤其是改革法律、更新設備、引入工作上之新方法及程序；
- i) 有關參與或代表公庫出席對公庫有利之會議、講座或專業會議之負擔，尤其是會議報名費、公幹津貼、交通津貼及對籌辦該等會議而提供之財政輔助；
- j) 訴訟費用法例所規定之開支；
- l) 八月十八日第55/92/M 號法令第一百零八條，司法參事通則及司法官實習制度所規定之開支；
- m) 因司法文員、審計員以及登記局及公共公證署之助理員及繕寫員在正常辦公時間以外提供服務而依法給予之補償支付；
- n) 在公庫提供服務之散位人員所引致之負擔，以及在司法登記暨公證系統內，由公庫提供輔助之部門，其散位人員所引致之負擔，尤其是在實行現代化計劃方面之人員；
- o) 由公庫支付澳門律師公會應收取之從訴訟費用以及登記及公證手續費所分享之款項，該等款項為澳門律師公會之收入；
- p) 對從事法醫工作之報酬及補助而引致之負擔、有關人員出差及物品運送而引致之一切開支，或在澳門衛生司之設施以外從事法醫工作之一切開支；
- q) 公庫本身運作所引致之開支；
- r) 其他由法律規定公庫負責之負擔。

二、下列開支得根據總督以批示所作之決定，由公庫單獨負責，或由公庫根據與登錄於本地區總預算內之款項共同分擔之制度負責：

- a) 用以設立第一條所指部門之不動產之興建、取得、租賃、改建或修繕；
- b) 供同一部門使用之車輛之取得；
- c) 住宿、居所之電話安裝及用戶費用、官方車輛之使用等之權利所引致之支出，但該等權利須為法律向登記局局長、公證員、法院辦事處人員、審計法院技術輔助部門人員及上兩項所指部門之公務員所賦予者。

第 九 條 (財政制度)

一、公庫受自治實體財政制度約束，但本法規第十條及第十一條為九月二十七日第53/93/M 號法令第二十七條之特別規定。

二、在公庫本身預算之經常開支及資本開支之項目內，得登錄備用金撥款，以抵銷將在追加預算內之撥款追加，並抵銷追加預算內之項目與撥款等之登錄。

第 十 條 (流動資金)

一、經管理委員會決議，得以本身預算之撥款，設立流動資金，並將其給予本法規第一條所指之部門，以滿足該等部門運作之固有開支。

二、決議應訂定每一部門每年之開支額，並分別列出相應之項目。

三、為上款效力，有關部門應在每年七月一日前，將根據本法規第八條第一款 a 至 f 項及 j 項等規定所應承擔之翌年開支上各項概算，送予管理委員會。

四、流動資金在預算之執行開始時，應即轉移予有關部門帳目，但公庫須有為此目的之可動用資金。

第 十 一 條 (流動資金之管理)

一、有關部門領導人或對有關辦事處監管之司法官，負責管理流動資金，並承擔責任。

二、在上款第二部分所指之情況下，司法官得授權主管辦事處之公務員，以管理流動資金，而該公務員直接向管理委員會負責有關帳目。

三、有關部門每月不得使用多於有關流動資金十二分之一；如有超逾，亦不得使用多於該撥款十二分之一與先前各月結餘之和。

四、管理委員會認為合理時，得許可預支十二分之一。

五、流動資金負責人應最遲於有關開支之翌月十日，將處理開支表及證明開支之文件送予管理委員會。

六、每一經濟年度之流動資金結餘，應最遲於翌年一月三十一日退予公庫帳目。

第 十 二 條 (銀行存款之調動)

用以調動銀行存款之支票及其他文件，一概由主席及財政司之代表連署，在上述人士出缺或因故不能視事時，由管理委員會之有關代任人簽署。

第 十 三 條 (過渡性負擔)

目前由公庫承擔之固定負擔，如不屬本法規第八條第一款所規定者，或尚未根據該條第二款規定而承擔者，則繼續由公庫負責，直至轉移予本地區總預算時為止。

第 十 四 條 (廢止)

一、廢止二月二日第5/85/M 號法令。

二、一切載於現行法例而提及上款所指之法規者，經適當配合後，一概視為為本法規而定。

第 十 五 條 (開始生效)

本法規自一九九四年一月一日起開始生效。

一九九三年十一月十五日核准

命令公佈

總督 韋奇立